



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.273/2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 67/2020 E ART. 117 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.857/2019, CONCERNENTE A READAPTAÇÃO FUNCIONAL E A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE.

TIAGO ROCHA, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o § 3º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 67/2020 que *DISPÕE SOBRE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DEMAIS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, BEM COMO CÁLCULO DE PROVENTOS, REAJUSTES, REGRAS DE TRANSIÇÃO E PENSÕES POR MORTE.*

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 117, da Lei Municipal nº 2.857/2019 que *DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E DE GOVERNANÇA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA – SGP – PREV E DAS UNIDADES QUE O INTEGRAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

CONSIDERANDO que esta regulamentação dará aos servidores públicos a possibilidade de se submeterem as regras padronizáveis de aposentadoria por incapacidade e readaptação.

CONSIDERANDO que atualmente consta vigente o Decreto Municipal nº 1.289, de 16 de março de 2020, porém se faz necessário complementações quanto a matéria.

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem realizados para:

I – Readaptação dos servidores municipais, para atendimento ao disposto no § 13 do Art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, Art. 117, da Lei Municipal nº 2.857/2019 e § 3º do Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 67/2020.

II – Perícia médica para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

III – Avaliação periódica dos servidores aposentados por incapacidade permanente e readaptação, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria ou readaptação.

CAPÍTULO I DA READAPTAÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – A Readaptação Funcional tem o objetivo de proporcionar ao servidor estável, temporária ou definitivamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, os meios de retorno ao trabalho em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

Art. 3º – A readaptação ou restrição laborativa não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 4º – A readaptação ou restrição laborativa poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente.

§1º – A readaptação ou restrição laborativa será temporária enquanto durar a incapacidade laboral, com prazo definido, cessando automaticamente após o seu decurso.

§2º – A readaptação ou restrição laborativa temporária poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em avaliação em perícia ou por junta médica.

§3º – A readaptação ou restrição laborativa permanente poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 5º – O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho terá prioridade nos processos de readaptação funcional, não havendo, neste caso, necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer dentro do período probatório.

Art. 6º - O servidor deverá requerer sua perícia médica para readaptação funcional junto ao Departamento de Recursos Humanos, instruindo o pedido de atestado médico com indicação da CID, exames comprobatórios da enfermidade a que está acometido e receituários do tratamento prescrito, para a correta avaliação pericial.

Parágrafo único – até a apresentação da documentação descrita no Caput deste artigo, o servidor não será encaminhado para realização da Perícia ou avaliação por Junta Médica.

Art. 7º – É passível de Readaptação Funcional o servidor público municipal estatutário, com mais de três anos de efetivo exercício prestado ao Município que, em decorrência de acidente ou doença, apresente limitação no seu estado físico e/ou mental, comprovada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

perícia ou junta médica, com conseqüente alteração na capacidade laborativa para o desenvolvimento de tarefas específicas do seu cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único – A readaptação funcional somente será possível ao servidor público em estágio probatório, quando lesado por acidente de trabalho, cuja lesão tenha sido adquirida após a data de nomeação, e comprovada por perícia ou junta médica, sem prejuízo da contagem do tempo para efetivação no cargo.

Seção I

Da Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional - EMSO

Art. 8º - Os trâmites para Readaptação Funcional serão processados pela Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional – EMSO.

Parágrafo Único – Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, a EMSO poderá convocar, a qualquer tempo, o servidor, sua chefia imediata, bem como requerer médico especialista, nos termos da Lei, para suprir a necessidade de avaliação das limitações funcionais alegadas pelo servidor.

Art. 9º – Compete à EMSO:

I – proceder a análise dos casos de Readaptação Funcional;

II – solicitar à Secretaria Municipal ou órgão municipal onde o servidor apresentarse lotado informações adicionais sobre as atividades por ele desempenhadas;

III – emitir parecer conclusivo, com base nos laudos médicos da Perícia ou Junta Médica, sobre a possibilidade de readaptação do Servidor, contendo descrição das atividades que não poderão ser desempenhadas pelo servidor, ou eventual necessidade de aposentadoria por incapacidade.

Art. 10 – A EMSO em seu parecer conclusivo, levará em conta as manifestações técnicas de todos os profissionais que a compõe, bem como do laudo médico oficial.

Seção II

Do Departamento de Recursos Humanos

Art. 11 – Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I – Receber os pedidos de readaptação funcional e realizar o agendamento da Perícia Médica inicial;

II – Após o recebimento do laudo Médico e da documentação elencada no Art. 6º, remeter os documentos à EMSO para abertura do competente processo administrativo;

III – Indicar cargos com as atribuições que poderão ser desempenhadas pelo servidor que será readaptado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

IV – Disponibilizar, quando necessário, as informações relativas à Readaptação Funcional;

V – Cientificar formalmente e orientar:

a) A chefia imediata do servidor readaptado, quanto às providências relativas ao desempenho das atribuições do servidor;

b) O servidor readaptado quanto ao cumprimento das atribuições especificadas pela EMSO.

VI – Durante a tramitação do processo, no caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do Servidor, comunicar formalmente à EMSO.

Seção III

Do Servidor

Art. 12 – Compete ao Servidor:

I – Observar datas e horários estabelecidos para a realização de perícia médica, bem como para as demais avaliações;

II – Observar e proceder conforme orientações recebidas da EMSO e da Junta Médica Oficial ou Médico Perito Oficial;

III – Assumir e cumprir o rol de atividades definido pela EMSO;

IV – Comprovar a efetiva realização de tratamento médico perante a EMSO, para fins de registro de frequência.

Art. 13 – É vedado ao servidor readaptado exercer atividades consideradas incompatíveis com o seu estado de saúde.

Art. 14 – O servidor em processo de readaptação ou readaptado não poderá, sob qualquer pretexto, negar-se a submeter-se a inspeção médica periódica, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Art. 15 – O servidor poderá requerer junto à EMSO a desistência do pedido de readaptação, desde que munido de laudo médico que justifique o restabelecimento da capacidade física e/ou mental para exercer plenamente as atividades do seu cargo de provimento efetivo.

Seção IV

Da Perícia Médica

Art. 16 – Compete à Perícia Médica, realizada por Médico ou por Junta Médica Oficial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

I – Examinar, analisar e emitir laudos e atestados a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;

II – Solicitar exames complementares, quando necessário;

III – Apontar restrições das atribuições laborais;

Parágrafo Único. O laudo médico expedido para fins de Readaptação Funcional deverá responder aos questionamentos enviados pela EMSO, contendo ainda:

a) Informação clara e específica acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contraindicadas;

b) Relação das atribuições do cargo que o servidor poderá ou não poderá exercer;

c) Tratamento médico recomendado ao servidor em processo de readaptação;

Art. 17 – O Município poderá contratar empresa especializada para realizar as perícias médicas, caso não haja servidores efetivos suficientes e à disposição para integrar Junta Médica Oficial, ou o cargo de Médico Perito Oficial.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 18 – O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município, quando por perícia médica oficial e análise da EMSO se constatar ser insuscetível a readaptação, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, conforme as regras previdenciárias vigentes do Regime Próprio do Município.

§ 1º – Será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º – Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º – A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º – As avaliações periódicas descritas no § 1º deste artigo, não serão mais necessárias para os aposentados que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 19 – Em todos os processos em que haja a possibilidade de aposentadoria por incapacidade, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município será previamente ouvido, podendo apresentar manifestações técnicas que entender ser de relevância.



CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Readaptação Precedida de Licença Saúde

Art. 20 – Após avaliação pericial pelo Médico Perito ou Junta Médica Oficial, o servidor será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos que protocolará o pedido de readaptação, com o parecer Médico e a relação de atividades que o servidor conseguirá desempenhar.

Art. 21 – O Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar o pedido ao Presidente da EMSO, que autuará o devido processo administrativo, e dará andamento ao pedido remetendo o feito, caso necessário, a nova avaliação pela Junta Médica ou Médico Perito Oficial.

Art. 22 – A Junta Médica ou Médico Perito Oficial emitirá laudo quanto à readaptação temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Se a Junta Médica ou Médico Perito Oficial julgar o servidor estável incapaz para o desempenho do serviço público, o readaptando será aposentado por incapacidade, salvo conclusão divergente da EMSO, que deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 23 – Após a emissão do laudo médico oficial, o processo retornará a EMSO, que remeterá o feito ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município que apresentará manifestação técnica sobre o caso, no que entender de utilidade, retornando o feito posteriormente para a emissão de parecer conclusivo da EMSO.

Seção II

Da Readaptação Não Precedida de Licença Saúde

Art. 24 – O servidor que solicitar Readaptação Funcional, não precedida de licença saúde, deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos apresentando solicitação e relação das funções desempenhadas.

Art. 25 – O Departamento de Recursos Humanos encaminhará o pedido à EMSO, que autuará o devido processo administrativo, e dará andamento ao pedido remetendo o feito a Junta Médica ou Médico Perito Oficial para avaliação do Servidor.

Art. 26 – Após a avaliação, a Junta Médica ou Médico Perito Oficial emitirá parecer quanto à readaptação temporária ou definitiva.

Parágrafo único – Se a Junta Médica ou Médico Perito Oficial julgar o servidor estável incapaz para o desempenho do serviço público, o servidor será aposentado por incapacidade, salvo conclusão divergente da EMSO, que deverá ser devidamente fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Art. 27 – Após a emissão do laudo médico oficial, o processo retornará a EMSO, que remeterá o feito ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município que apresentará manifestação técnica sobre o caso, no que entender de utilidade, retornando o feito posteriormente para a emissão de parecer conclusivo da EMSO.

Seção III

Da Readaptação Temporária ou Definitiva

Art. 28 – Considerar-se-á, para efeito de readaptação temporária, a restrição de funções do próprio cargo que o servidor ocupar, desde que a restrição seja de até 50% das atividades previstas para o cargo.

Art. 29 – Caso não haja compatibilidade entre a limitação e as funções atualmente desempenhadas em seu local atual de lotação, o servidor será encaminhado para outro local de trabalho mais adequado às suas limitações, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de vaga na função compatível com a limitação do servidor, o mesmo exercerá as atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 30 – A EMSO encaminhará as informações ao Departamento de Recursos Humanos, que fará as anotações na pasta funcional e encaminhará semestralmente o servidor à Perícia Médica do Município para realização de avaliações, com fins de avaliar a manutenção das limitações funcionais mediante exame clínico.

Art. 31 – O Servidor será avaliado a cada 06 (seis) meses pela Perícia Médica do Município, a fim de ser verificada a permanência ou não da restrição laborativa, de acordo com as condições que a determinaram.

§1º – O Laudo das avaliações periódicas deverá ser encaminhado à EMSO, para acompanhamento da recuperação do servidor e avaliação quanto ao retorno às funções ou cargo de origem.

§2º - Verificada a reabilitação total do servidor em parecer conclusivo emitido pela EMSO, este deverá retornar às funções ou cargo de origem.

Art. 32 – Caso o laudo da Junta Médica ou Médico Perito Oficial identifique a incapacidade permanente do servidor para desempenhar suas funções de origem, a EMSO procederá para a realização da readaptação definitiva por meio da publicação de Portaria, indicando a nova atividade para a qual o servidor será readaptado.

Seção IV

Do Parecer Conclusivo da EMSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Art. 33 – A EMSO em seu Parecer Conclusivo, poderá, baseada nos laudos médicos oficiais, opinar pelo:

I – Indeferimento do pedido de readaptação com ou sem restrição laborativa;

II – Deferimento do pedido de readaptação provisória;

III – Deferimento do pedido de readaptação definitiva;

IV – Indeferimento do pedido de aposentadoria por incapacidade;

V – Deferimento do pedido de aposentadoria por incapacidade;

Art. 34 – Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo, deverá o servidor retornar ao trabalho, na sua própria função, mesmo que seja necessário restringir essas atribuições.

Parágrafo único. A EMSO, subsidiada dos laudos médicos oficiais, indicará as atribuições que não deverão ser executadas devido à incapacidade parcial relativa do servidor, como restrição em caráter temporário ou permanente.

Art. 35 – Em caso de duplo vínculo, a readaptação atingirá os dois cargos somente se a patologia (condição ou estado de saúde) o impedir de desempenhar as atribuições em ambos, situação que caberá à EMSO avaliar, subsidiada dos laudos médicos oficiais.

Art. 36 – O Parecer Conclusivo da EMSO deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

Seção V

Do Pedido de Reconsideração

Art. 37 – Reconsideração é o direito assegurado ao servidor para recorrer quando não concordar com a “concessão da Readaptação Funcional” ou com a “negatória do pedido de Readaptação Funcional ou aposentadoria por incapacidade”, que deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da decisão administrativa, a qual será analisado pela EMSO.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração somente será aceito se instruído de novos exames médicos ou laudos médicos que comprovem a pertinência do pedido, sob pena de imediato indeferimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento prescrito, comparecer às perícias médicas periódicas agendadas apresentando a documentação exigida, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

pena de instauração de processo administrativo disciplinar e cancelamento do processo de readaptação ou aposentadoria por incapacidade.

Parágrafo único. Sempre que ficar evidenciado que o servidor está simulando ou faltando com a verdade para obter readaptação ou aposentadoria por incapacidade, deverá ser instaurada a devida sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo o servidor ser responsabilizado administrativo, civil e criminalmente.

Art. 39 – Caso não haja um cargo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações, a EMSO deverá sugerir sua aposentadoria por invalidez.

Art. 40 – Aplica-se integralmente com este Decreto as disposições do Decreto Municipal nº 1.289, de 16 de março de 2020, salvo no que for conflitante, a qual prevalecerá as regras deste.

Art. 41 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,
04 de janeiro de 2023.

TIAGO ROCHA

Prefeito Municipal